



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0029.118035/2022-08

OBJETO: Contratação dos serviços contínuos de transporte escolar, para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Vale do Anari - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Vale do Anari - RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023, publicada no DOE do dia 19 de julho de 2023, informa que elaborou respostas aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90/2023/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e dos item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90/2023/SUPEL, pelo que passo formulação das Respostas aos Pedidos de Impugnação.

II. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA DA SEDUC

a.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01 0038556613

"(...)

Considerando o disposto no Art. 3º do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967; considerando o disposto no Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965; Considerando o disposto no Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando a Resolução Normativa

do Conselho Federal de Administração CFA N° 621 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022, que alterou a Resolução Normativa CFA N° 489, de 28 de outubro de 2016 e demais legislação acima citadas,

REQUER: Seja recebida e acatada a presente impugnação, nos termos de sua fundamentação, suspendendo-se o edital Pregão Eletrônico n° 090/2023/SUPEL/RO, que objetiva atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Vale do Anari - RO, para proceder a inclusão no edital, da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica e informar a este Conselho no prazo de 2(dois) dias úteis, conforme dispõe o §1º do Art. 24 do decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019.

(...)"

a.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC 0038875966

"(...)

Conforme o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal n° 4769/65 e o Art. 1º da Lei Federal n° 6839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o **“registro ou inscrição na entidade profissional competente”**, que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando o seu objeto estiver nos campos privativos da Administração, senão vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei n° 4.769, de 09 de setembro de 1965:

Lei Federal n° 4769/65

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida também no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em atenção ao pedido impugnação apresentado (...), **entende-se que tal exigência não se aplica ao presente processo, uma vez que se trata de uma** contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar. Nesse sentido **conforme** demonstrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em diversos Acórdãos, não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que **“a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração”**. (grifo nosso).

Vejamos alguns dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre a ilegalidade da exigência:

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o **TCU não concorda** “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do [pregão](#) em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Como podemos observar o TCU tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração, o entendimento se estende também aos Tribunais Federais e o STJ.

*Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a Impugnação, entretanto tais exigências não serão atendidas em razão da ilegalidade da exigência pretendida (...), **assim sendo, solicitamos junto à** Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL dar prosseguimento ao certame licitatório.*

(...)"

b.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02 0038761299

"(...)

3.1.1. DA CONVENÇÃO COLETIVA INDICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO.

Primeiramente, constata-se que os valores apurados a título de média de mercado, não condiz minimamente com os valores praticados, pois fora utilizado CCT base severamente defasada e principalmente com salário não mais vigente

(...)

3.1.2. COMPARATIVOS DE PREÇOS NÃO PRATICADOS NO MERCADO.

Novamente nos deparamos com valores comparativos que nem de perto representam a verdade do mercado, pois utilizar como parâmetros preços que eram praticados em 2018, em nada se assemelha aos preços praticados em 2023, ou seja, 5 (cinco) anos de crescente inflação.

(...)

3.1.3. DO REAJUSTE CONTRATUAL.

Preconizado erroneamente no instrumento convocatório cláusula 13 e subsequente, que:

(...)

Em específico ao disposto no 13.2, ora se sabe que o instituto do reajuste de contrato é medida legalmente positivada para recomposição das perdas inflacionárias, não sendo medida optativa da administração pública, vejamos o conceito de tal instituto no D.E 25.829/2021;

XIV - reajuste: é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no instrumento convocatório e no contrato administrativo;

(...)

3.1.4. DA LICITAÇÃO POR LOTE

De certo, é imperioso citar que é totalmente desacertada o processamento da licitação por lote, uma vez que somente irá prestigiar a violação a economia e vantajosidade, ademais, considerando que a empresa a se sagrar vencedora deverá possuir mais de 18 (dezoito) unidades de ônibus, caso contrario não poderá participar; nesse contexto, reduzidos em sua plenitude está a competitividade do certame.

Assim, com o fito de prestigiar os princípios da competitividade e vantajosidade, é mister que a administração pública reveja tal ato, em busca de ao menos dividir a licitação em no mínimo 4 (quatro) lotes, significando isso, 5 ônibus por lote, em busca das melhores ofertas de preços a administração pública, e ainda, fomentar a participação de empresas de pequeno porte.

(...)

"

b.2) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-CPEAP 0038792684

"(...)

Em análise minuciosa ao requerido pela aludida empresa, verificou-se que a planilha em tela serve apenas de modelo a ser seguido.

No entanto ao analisar o Caderno Técnico Transporte Escolar (2022) (0037729158), que serviu de base para elaboração do Quadro Comparativo (0037729282), notou-se a necessidade de atualização do Caderno em comento, haja vista que o Acordo Coletivo de Trabalho (0034184502), utilizado para mensuração dos valores deste Caderno, tem sua vigência e data-base datado de 1/07/2021 a 30/06/2022.

Isto Posto, verifica-se a necessidade de atualização do Caderno Técnico de Preços, com o objetivo de obter o valor real de mercado.

(...)"

Registro que por meio da Portaria nº 65 de 29 de junho de 2023, foi atualizado a tabela de preços referenciais do Caderno Técnico de Transporte Escolar para segundo semestre de 2023, sendo elaborado novo Quadro comparativo de preços, sendo tais documentos integrantes do Adendo Modificador I disponibilizado e publicado.

b.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC 0038876054

"(...)

Em atenção ao presente questionamento, informamos que o item 13 Reajuste Contratual foi ajustado conforme Adendo Modificador I (0038993001).

(...)

Quanto ao questionamento acima apresentado pela impugnante, observamos que ocorreu um equívoco, uma vez que o presente processo possui um Lote com apenas 10 (dez) trajetos, sendo impossível "dividir a licitação em no mínimo 4 (quatro) lotes, significando isso, 5 ônibus por lote, em busca das melhores ofertas de preços a administração pública, e ainda, fomentar a participação de empresas de pequeno porte.", ressaltamos que constam nos autos a justificativa quanto ao agrupamento em lote.

(...)"

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e item 3.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90/2023/SUPEL, e preste os esclarecimentos solicitados. Informamos que, conforme Adendo Modificador I (publicado e divulgado nos meios leais), a abertura do certame **fica agendada para o dia 15 de agosto de 2023, às 10h00min (horário de Brasília - DF)**. Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Maria do Carmo do Prado
Pregoeira SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 27/07/2023, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040309055** e o código CRC **C4D1F385**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.118035/2022-08

SEI nº 0040309055